



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE DO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO **PROJETO DE LEI Nº 1.446/2023**, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.431, DE 27 DE JULHO DE 2021, QUE CRIOU O FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO E O RESPECTIVO COMITÉ GESTOR, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA À CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.446/2023**, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.431, DE 27 DE JULHO DE 2021, QUE CRIOU O FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO E O RESPECTIVO COMITÉ GESTOR, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA À CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu artigo 214 da LOM:

Art. 214. Compete ao Município, respeitadas as diretrizes Estabelecidas pela União, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo, escolar e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a competência legislativa assegurada no artigo 39 da Lei Orgânica do Município e a esta Casa de Leis no art. 39 e art. 122 da Lei Orgânica do Município. Ocorre também a necessidade de autorização legislativa, conforme art. 136, da Lei Orgânica Municipal;

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

*Art. 136. São vedados: (...) IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.*

Substitutivo n 1 ao Projeto de Lei nº **1.446/2023**, tem como objetivo alterar e atualizar o parágrafo único do artigo 11 da Lei Municipal nº 6.431/2021, com o intuito de modificar o limite percentual do subsídio em relação à receita corrente líquida do Município, passando de 1,7% (um vírgula sete por cento) para 1,95% (um vírgula noventa e cinco por cento), além de alterar o art. 12-A para a dotação orçamentária corrente.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### **CONCLUSÃO**

Após análise do presente Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº **1.446/2023**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 13 de junho de 2023

---

**Oliveira**  
**Relator**

---

**Bruno Dias**  
**Presidente**

---

**Igor Tavares**  
**Secretário**